



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004281-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO GALVAO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para revogar o livramento condicional, com o retorno do sentenciado Fernando Galvão Gomes ao regime prisional fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004281-47.2025.8.26.0996.
MM.(a) Juiz(a) de Primeira Instância: Dr.(a) Renata Biagioni.
Comarca: Presidente Prudente-SP.
Agravante: Justiça Pública.
Agravado: Fernando Galvão Gomes.
Voto nº 52.926.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL –
REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO COM
SEGURANÇA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução de iniciativa ministerial contra a r. decisão de fl. 37, que, em 10/03/2025, deferiu ao sentenciado Fernando Galvão Gomes o benefício do livramento condicional.

Pugna, em suma, pela cassação do benefício, com o retorno do sentenciado ao regime fechado por ausência de demonstração do requisito subjetivo (fls. 1/8).

Sustenta, a propósito, que o sentenciado é reincidente, cumpre pena decorrente de condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, praticou diversas faltas disciplinares durante a execução da pena e ainda lhe resta longa pena a cumprir.

Aduz, ainda, que a concessão do benefício do livramento condicional no presente caso, em que o sentenciado cumpria pena em regime fechado, significa admitir a progressão “*per saltum*”, o que não é admitido, nos termos da Súmula 491, do C. STJ.

O sentenciado cumpre pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, decorrente da prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, cometidos no âmbito da violência doméstica, e o previsto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03 (fato de 02/02/2023) e de dois crimes de roubo duplamente agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (fatos de 08/10/2014 e 12/01/2018).

O vencimento das penas está previsto para 30/04/2033 (fl. 12).

O preenchimento do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto está previsto para 16/07/2025 (fl. 12).

O requisito objetivo para o benefício do livramento condicional foi atingido em 16/11/2024 (fl. 12).

O sentenciado praticou quatro faltas graves ao longo da execução da pena, nas seguintes datas: 27/10/2023 (tentativa de evasão); 02/02/2023 (descumprimento das condições do regime semiaberto); 22/08/2018 (subversão da ordem) e 17/12/2012 (ameaça à ex-esposa durante saída temporária).

O sentenciado, anteriormente, foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 13/10/2021, mas deu causa à regressão com a prática de novo crime, do que decorreu a última condenação, pelo fato

de 02/02/2023 (fl. 21).

Contraminutado o agravo (fls. 48/55), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 57).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 67/69).

É o breve relato.

O recurso ministerial procede.

O requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, incontroverso, está presente.

No entanto, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 14) a presença do requisito subjetivo não restou seguramente demonstrada para a concessão do benefício do livramento condicional.

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o Tema Repetitivo 1161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

O sentenciado é reincidente na prática de crimes

cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e, quando anteriormente beneficiado com a progressão ao regime intermediário, foi preso em flagrante, em 02/02/2023, do que decorreu a última condenação, pelos crimes de lesão corporal e ameaça, cometidos no âmbito da violência doméstica, e o previsto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03.

Importa considerar, ainda, que o sentenciado praticou diversas faltas graves ao longo da execução pena e a última, embora reabilitada, em data relativamente recente, em 27/10/2023, que consistiu em tentativa de evasão e ocorreu pouco tempo depois da última prisão (fl. 20).

Estas circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Diante desse panorama, o atestado de bom comportamento carcerário e a conclusão favorável do exame criminológico não são suficientes para demonstrar, com segurança, a presença do requisito subjetivo.

Face ao exposto, meu voto dá provimento ao recurso ministerial, para revogar o livramento condicional, com o retorno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado Fernando Galvão Gomes ao regime prisional fechado.

NUEVO CAMPOS

Relator